



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10803.720024/2016-62
ACÓRDÃO	2301-011.972 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JAIME NASSIF SFEIR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

GANHO DE CAPITAL. MOMENTO DO FATO GERADOR. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.

Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos.

GANHO DE CAPITAL. DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 150 DO CTN.

Existindo a comprovação de pagamento antecipado que mantenha conexão com o fato gerador da obrigação tributária, aplica-se ao lançamento do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital no mercado de renda variável a regra geral de contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação de omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos e na omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável em operações comuns e operações day-trade, referente ao exercício 2012.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 1.051/1.081), extrai-se que o sujeito passivo promoveu no ano-calendário de 2011 a conferência de bens à empresa PATRIX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, dentre os quais, a fração de 34,08% (correspondente a R\$ 34.583,37) das áreas das matrículas 18.413, 18.414, 18.426 e 18.427 do Cartório do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pelo mesmo valor de aquisição.

Constataram negociações na bolsa de valores por intermédio da PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A e UM INVESTIMENTOS S/A no ano calendário 2011 sem associação a recolhimentos de tributos no código 6015 (IRPF – Ganhos líquidos em operações em bolsa) para o período.

Afirma-se que incide o IRPF sobre ganhos de capital decorrentes da alienação realizada pelo sujeito passivo através de transferência de bens para integralização de capital social da pessoa jurídica PATRIX, com descrição diversa dos bens realmente transferidos. A permuta foi realizada sem torna, evidenciando agregação de valor em crescimento patrimonial do sujeito passivo, pois o valor efetivo deveria ser no mínimo aquele decorrente das respectivas unidades resultantes da troca com a construtora, ressaltando que o empreendimento imobiliário edificado sobre as áreas foi instituído sob a denominação “CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMPOLIM OFFICE”, sediado na Av. Antônio Carlos Comitre, 540, bairro Parque Campolim, Sorocaba/SP, e que as 25 salas comerciais oferecidas pela construtora em troca das áreas, conforme previsto em contrato, são representadas pelas unidades 54, 55, 56, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 74, 75, 76, 84, 85, 86, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 101 e 103, as mesmas transferidas para a PATRIX.

Constatou-se, mediante contratos de locação (19 deles emitidos no ano calendário 2009), que apenas 22 das 25 salas já estavam locadas em 02/05/2011, constando como locadora a empresa ATUANTE ESTACIONAMENTO S/C LTDA, CNPJ nº 03.906.157/0001-79, pertencente a

ROSELY ABIB SFEIR e SORAIA APARECIDA GEREVINI SFEIR, respectivamente irmã e cônjuge do sujeito passivo, e que o sujeito passivo figurava na contratação na condição de procurador dessa pessoa jurídica.

A Fiscalização entendeu fraudulenta a prática do sujeito passivo de elaboração de ato constitutivo da sociedade PATRIX, em razão da omissão da parte construída nos bens que lhe foram conferidos, muito mais considerando-se os contratos locatícios das salas comerciais acima apontados, inclusive pela apresentação à Fiscalização de Contrato Particular de Comodato (fls. 1014 a 1016), assinado em 02/05/2011, data posterior à assinatura dos referidos contratos de locação (19 deles emitidos no ano-calendário 2009).

Levando em conta eventuais características de cada unidade, fatores determinantes na definição de seus respectivos preços, aliada às informações obtidas junto ao construtor do imóvel, além da presunção de que nos valores de comercialização estariam embutidos os lucros do empreendedor, a Fiscalização houve por bem adotar o valor venal de cada apartamento constante na escritura pública de transmissão dos bens para fins de apuração do eventual ganho de capital.

Em relação ao ganho de capital sobre a renda variável no mercado de ações, com base em notas de corretagem foram identificadas retenções realizadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nos códigos 5557 (IRRF sobre ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados) e 8468 (operação day-trade), cujos valores foram considerados quando da apuração do tributo. Não foram constatados recolhimentos espontâneos do sujeito passivo relativos à tributação específica no período, tendo sido apuradas diferenças de recolhimento do Imposto de Renda nas competências de janeiro a abril de 2011.

A Fiscalização impôs a duplicação da multa de que trata o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por entender configurada a atitude dolosa, com ocorrência de fraude por ter omitido a área construída, e conseqüentemente o seu valor, quando formalizou o contrato de constituição da pessoa jurídica PATRIX ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA em maio de 2011, e mesmo intimado durante o procedimento fiscal não admitiu a sua existência, cuja omissão resultou ausência de recolhimento do tributo relativo ao ganho de capital.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 15-43.457 - 5ª TURMA da DRJ em Salvador/BA, a qual julgou procedente em parte o lançamento, afastando a infração do ganho de capital na operação de integralização de cotas e afastando a qualificação da multa, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 1.156/1.170):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão do Poder Executivo de alcance nacional, que tem no Auditor-Fiscal o agente competente para efetuar o lançamento do crédito tributário. A circunscrição das unidades da Secretaria da

Receita Federal do Brasil é administrativa, por isso nada impede que um Auditor-Fiscal lotado em uma dessas unidades fiscalize estabelecimentos localizados na jurisdição de outra unidade.

PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. GANHO DE CAPITAL.

Se a transferência não se fizer pelo valor constante na Declaração de Ajuste Anual, a diferença a maior é tributável como ganho de capital. A contrário senso, em se operando pelo mesmo valor constante da DAA não há ganho de capital a se apurar na operação.

GANHO DE CAPITAL. PERMUTA SEM TORNA.

Considera-se custo de aquisição de imóvel adquirido por permuta com outro imóvel, o valor do imóvel dado em permuta, acrescido da torna paga, se for o caso. Na ausência de torna o valor permanecerá o mesmo do bem dado em permuta.

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Para que se opere a homologação tácita é necessário que tenha sido efetuado o pagamento espontâneo do tributo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Regularmente intimado em 22/02/2018 (e-fl. 1.177), inconformado com referida decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 21/03/2018 (e-fls. 1.180/1.188), repisando às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de primeira instância:

não houve omissão nem apuração incorreta de ganhos no mercado de renda variável; a Fiscalização incorreu em erro na sua apuração por não considerar gastos incorridos nas operações e os resultados negativos provindos do exercício anterior; exemplificando a DAA 2012 (ano-calendário 2011) “apontava um resultado negativo em operações de renda variável de R\$ 174.195,38 e em operações Day Trade o resultado, também, negativo, de R\$ 3.681,50, mas a Fiscalização não considerou o prejuízo acumulado do mês anterior (dezembro de 2010), que consta da mesma declaração digitalizada, que menciona o resultado negativo do mês anterior: em operações de renda variável de R\$ 143.446,38 e em operações de Day Trade de R\$ 232,17” (sic);

não houve omissão/apuração incorreta de ganhos e não há tributo a ser recolhido e o demonstrativo de apuração anexado ao Auto de Infração está eivado de irregularidades;

não houve fraude nem ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária de fato gerador da obrigação tributária;

decadência do direito de lançar o tributo sobre a renda variável, pois os fatos geradores são de janeiro a abril de 2011, com pagamentos de impostos referentes ao período, com contagem de prazo a partir dos fatos geradores.

Por fim, o Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marcelle Rezende Cota**, Relatora

Admissibilidade

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Prejudicial de Mérito

Da Decadência

O Recorrente pugna pela decretação da decadência em virtude da aplicação do artigo 150, § 4º do CTN.

O Código Tributário Nacional em seu artigo 173, caput, e inciso I, determina que o prazo para se constituir crédito tributário é de 05 (cinco) anos, contados do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 150, § 4º, do CTN, contempla a decadência para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos:

“**Art. 150** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

O núcleo da questão reside exatamente nesses dois artigos, ou seja, qual deles deve prevalecer para o imposto de renda da pessoa física, tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Indispensável ao deslinde da controvérsia, mister se faz elucidar, resumidamente, as espécies de lançamento tributário que nosso ordenamento jurídico contempla, como segue.

Primeiramente destaca-se o **lançamento de ofício ou direto**, previsto no artigo 149 do CTN, onde o fisco toma a iniciativa de sua prática, por razões inerentes a natureza do tributo ou quando o contribuinte deixa de cumprir suas obrigações legais. Já o **lançamento por declaração ou misto**, contemplado no artigo 147 do mesmo Diploma Legal, é aquele em que o contribuinte toma a iniciativa do procedimento, ofertando sua declaração tributária, colaborando ativamente. Ao fim, o **lançamento por homologação**, inscrito no artigo 150 do Códex Tributário, em que o contribuinte presta as informações, calcula o tributo devido e promove o pagamento, ficando sujeito a eventual homologação por parte das autoridades fazendárias.

Dessa forma, estando o imposto de renda sujeito ao lançamento por homologação, defende parte dos julgadores e doutrinadores que a decadência a ser aplicada seria aquela constante do artigo 150, § 4º, do CTN, levando-se em consideração a natureza do tributo atribuída por lei, independentemente da ocorrência de pagamento, entendimento compartilhado por este conselheiro.

Ou seja, a regra para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação é o artigo 150, § 4º, do Código Tributário, o qual somente não prevalecerá nas hipóteses de ocorrência de dolo, fraude ou conluio, o que ensejaria o deslocamento do prazo decadencial para o artigo 173, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Não é demais lembrar que o lançamento por homologação não se caracteriza tão somente pelo pagamento. Ao contrário, trata-se, em verdade, de um procedimento complexo, constituído de vários atos independentes, culminando com o pagamento ou não.

Observe-se, pois, que a ausência de pagamento não desnatura o lançamento por homologação, especialmente quando a sujeição dos tributos àquele lançamento é conferida por lei. E, esta, em momento algum afirma que assim o é tão somente quando houver pagamento.

Não fosse assim, o que se diria quando o contribuinte apura prejuízos e não tem nada a recolher, ou mesmo quando encontra-se beneficiado por isenções e/ou imunidades, onde, em que pese haver o dever de elaborar declarações pertinentes, informando os fatos geradores dos tributos dentre outras obrigações tributárias, deixa de promover o pagamento do tributo em razão de uma benesse fiscal?

Cabe ao Fisco, porém, no decorrer do prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, proceder à análise das informações prestadas pelo contribuinte homologando-as ou não, quando inexistir concordância. Neste último caso, promover o lançamento de ofício da importância que imputar devida.

Aliás, como afirmado alhures, a regra nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é o prazo decadencial insculpido no artigo 150, § 4º, do CTN, o qual dispôs expressamente os casos em que referido prazo deslocar-se-á para o artigo 173, inciso I, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação comprovados. Somente nessas hipóteses a legislação específica contempla a aplicação de outro prazo decadencial, afastando-se a regra do artigo 150, § 4º. Como se constata, a toda evidência, a contagem do lapso temporal em comento independe de pagamento.

Ou seja, comprovando-se que o contribuinte deixou efetuar o recolhimento dos tributos devidos e/ou promover o auto-lançamento com dolo, utilizando-se de instrumentos ardilosos (fraude e/ou simulação), o prazo decadencial será aquele inscrito no artigo 173, inciso I, do CTN. Afora essa situação, não se cogita na aplicação daquele dispositivo legal. É o que se extrai da perfunctória leitura das normas legais que regulamentam o tema.

Por outro lado, alguns julgadores e doutrinadores entendem que somente aplicar-se-ia o artigo 150, § 4º, do CTN quando comprovada a ocorrência de recolhimentos relativamente ao fato gerador lançado, seja qual for o valor. Em outras palavras, a homologação dependeria de antecipação de pagamento para se caracterizar, e a sua ausência daria ensejo ao lançamento de ofício, com observância do prazo decadencial do artigo 173, inciso I.

Ressalta-se, ainda, o entendimento de outra parte dos juristas, suscitando que o artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, prevalecerá quando o contribuinte promover qualquer ato tendente a apuração da base de cálculo do tributo devido, seja pelo pagamento, escrituração contábil, declaração do imposto em documento próprio, etc. Melhor elucidando, o contribuinte deverá adotar algum procedimento com o fito de apurar o tributo para que pudesse se cogitar em “homologação”.

Afora posicionamento pessoal a propósito da matéria, por entender que o Imposto de Renda da Pessoa Física deve observância ao prazo decadencial do artigo 150, § 4º, do Códex Tributário, independentemente de antecipação de pagamento, salvo quando comprovada a

ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o certo é que a partir da alteração do Regimento Interno do CARF, os julgadores deste Colegiado estão obrigados a “reproduzir” as decisões do STJ tomadas por recurso repetitivo, razão pela qual deixaremos de abordar aludida discussão, mantendo a tese que a aplicação do dispositivo legal retro depende da existência de recolhimentos do mesmo tributo no período objeto do lançamento, na forma decidida por aquele Tribunal Superior nos autos do Resp nº 973.733/SC, assim ementado:

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva,

2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Na esteira desse raciocínio, uma vez delimitado pelo STJ e, bem assim, pelo Regimento Interno do CARF que nos lançamentos por homologação a antecipação de pagamento é indispensável à aplicação do instituto da decadência, nos cabe tão somente nos quedar a aludida conclusão e constatar ou não a sua ocorrência.

***In casu*, houve antecipação de pagamento de Imposto de Renda pelo Recorrente relativo à apuração de ganho de capital sobre renda variável, conforme planilha colacionada no TVF, bem como narra a própria autoridade lançadora, senão vejamos:**

67. Nas referidas notas de corretagens foram identificadas retenções realizadas a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, tanto no código 5557 (IRRF sobre Ganhos Líquidos em operações em Bolsa e Assemelhados), quanto no código 8468 (Operações de Day Trade), cujos valores foram devidamente considerados quando da apuração do tributo.

Observa-se que os recolhimentos efetuados, na forma de retenção na fonte, referem-se diretamente aos ganhos de capital no mercado de renda variável, levados em consideração pela auditoria fiscal.

Para além do exposto, cabe salientar ainda que, apesar de ter sido aplicada a multa qualificada, ou seja, imputação do dolo por parte da autoridade lançadora, este já foi devidamente rechaçado pela decisão de primeira instância que afastou a aplicação da penalidade majorada, consequentemente, afastando a imputação do dolo, transcrevo:

As razões expostas no Termo de Verificação Fiscal para aplicação da duplicação da multa de que trata o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não subsistem uma vez que afastado o lançamento do ganho de capital sobre alienação de bens para integralização de capital e por não se consolidarem como sonegação ou fraude relativas aos ganhos líquidos nas operações de compra e venda de ativos negociados em bolsa de valores.

Assim sendo, para o presente caso, deve ser aplicado os ditames do § 4º do artigo 150 do CTN.

Esclarecido a regra decadencial a ser aplicada, passamos a análise do momento do fato gerador para o ganho de capital.

Primeiramente é imperioso mencionar que, diferentemente dos rendimentos levados ao ajuste, o fato gerador o qual incide o ganho de capital não é complexo. Isto porque, o ganho de capital será apurado no mês em que foi auferido e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, conforme dispõe o artigo 117, § 2º do Decreto nº 3.000/1999 (vigente a época), senão vejamos:

Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza ([Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º](#), e [Lei nº 8.981, de 1995, art. 21](#)).

(...)

§ 2º Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração ([Lei nº 8.134, de 1990, art. 18, § 2º](#), e [Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, § 2º](#)).

Assim, o imposto de renda sobre o ganho de capital está sujeito à tributação definitiva e em separado, com prazo de pagamento próprio até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

Neste contexto, tendo a autoridade lançadora apurado o ganho de capital no mercado de renda variável em relação aos meses de janeiro a abril de 2011, sendo o Recorrente cientificado em 28/11/2016 (e-fls. 1.088), nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, encontra-se decadente o crédito tributário lançado.

Portanto, deve ser reconhecida a decadência pleiteada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento reconhecendo a decadência do crédito tributário.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota

